

法律文告及其他

- 統計廳佈告 關於考升技術團體三等助理技術員唯一應考人考試成績表
- 統計廳佈告 關於考升技術團體二等助理技術員應考人考試成績表
- 統計廳佈告 關於招考填補行政團體三等書記兼打字員一缺考試事宜
- 財政司佈告 仰關係人到領水警稽查隊一已故退休區長遺下之遺屬贍養金
- 郵電司佈告 關於招考填補郵務團體二等接綫生數缺考試委員會之組織
- 郵電司佈告 關於招考填補郵務團體二等郵務員數缺考試委員會之組織
- 郵電司佈告 關於招考填補總務團體(散工人員)二等雜役數缺考試委員會之組織
- 郵電司佈告 關於招考填補行政團體三等書記兼打字員數缺考試委員會之組織
- 郵電司佈告 關於招考填補郵務團體三等文員數缺考試委員會之組織
- 郵電司佈告 關於招考填補郵務團體三等無線電操作員數缺考試委員會之組織
- 經濟廳佈告 關於開設一名為「張標鐵器」三等工業場所之申請許可事宜
- 工務運輸廳佈告 關於招考填補政府各機關三等汽車司機數缺考試委員會之組織
- 新聞旅遊司佈告 關於考升行政團體科長考試事宜
- 司法警察司佈告 關於招考填補二等助理警員數缺考試舉行日期
- 司法警察司佈告 關於招考填補二等助理警員數缺考試典試委員會之組織
- 司法警察司佈告 關於招考填補就地團體三等文員一缺考試事宜
- 澳門市政廳佈告 關於輕、重型貨車及客貨兩用車輛覆驗事宜
- 澳門市政廳佈告 關於招考填補總行政團體三等文員數缺考試事宜

Tradução feita por *Lisbio Maria Couto*, intérprete-tradutor de 1.ª classe.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 5/81/M

de 21 de Fevereiro

A Lei n.º 20/79/M, de 25 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 27-C/79/M, de 26 de Setembro, criaram nos quadros do pessoal do Centro de Recuperação Social, da Cadeia Central e do Instituto de Acção Social de Macau novas categorias funcionais, nomeadamente, as de orientador e de monitor social, fazendo depender a formação desse pessoal da institucionalização de curso adequado, designadamente nos termos do disposto na alínea c) do artigo 38.º do citado Decreto-Lei n.º 27-C/79/M.

Considerando ser comum a formação de base dos orientadores e dos monitores sociais, é criado o curso de Serviço Social, a funcionar no Instituto de Acção Social de Macau, dependendo a designação dos diplomas a conferir das características dos estágios realizados.

Nestes termos;

Sob proposta do Instituto de Acção Social de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

(Natureza e dependência)

1. É criado, para funcionar no Instituto de Acção Social de Macau, o curso de Serviço Social destinado à formação de monitores e de orientadores sociais.

2. O curso de Serviço Social funcionará na sede do I. A. S. M. sob a superintendência directa do provedor que é o respectivo director.

Artigo 2.º

(Reconhecimento)

O curso de Serviço Social, adiante designado por curso, é oficialmente reconhecido em Macau.

Artigo 3.º

(Funcionamento e duração do curso)

O curso funcionará sempre que as necessidades do serviço o justificarem e a sua duração será de três anos, sendo o último ano de estágio.

Artigo 4.º

(Estrutura do curso)

1. O ano lectivo para o curso iniciar-se-á em 1 de Outubro e será composto por três períodos, análogos aos das escolas oficiais.
2. O ensino é ministrado através de aulas teóricas e práticas.
3. Os horários serão fixados pelo director do curso e, como regra, fora das horas normais de serviço.
4. As aulas teóricas terão, em regra, a duração de uma hora e as aulas práticas a duração de duas horas.

CAPÍTULO II

DAS DISCIPLINAS, PROGRAMAS E ESTÁGIOS

Artigo 5.º

(Disciplinas)

1. As disciplinas do curso de Serviço Social, à excepção dos estágios, são comuns, quer à formação de monitores sociais, quer à formação de orientadores sociais.

2. As disciplinas que integram os dois primeiros anos do curso são as seguintes:

1.º ano:

Metodologia em serviço social;
Serviço social de casos;
Saúde pública;
Psicologia I;
Serviço social de grupo.

2.º ano:

Serviço social de comunidade;
Psicologia II;
Noções gerais de sociologia;
Princípios gerais de Direito.

Artigo 6.º

(Programas)

1. Cada disciplina terá um programa, discriminando os objectivos, a matéria, a orientação a que deve obedecer e as publicações que servem de base ao seu ensino.

2. A elaboração dos programas é da responsabilidade do professor respectivo, sob a orientação do director do curso.

3. O director do curso pode determinar modificações aos programas das disciplinas ou alterar a sequência do ensino das respectivas matérias, sempre que o julgar conveniente.

Artigo 7.º

(Estágios)

1. Os estágios, que constituem o último ano do curso, serão efectuados sob a orientação de professores e terão lugar em estabelecimento adequado à natureza do curso.

2. A elaboração de um relatório, após o estágio, é obrigatória, sendo àquele atribuída uma classificação na escala académica de 0 a 20 valores.

CAPÍTULO III

MATRÍCULAS

Artigo 8.º

(Admissão)

1. Os interessados na admissão à matrícula no curso de Serviço Social, devem requerê-lo ao provedor, no prazo que for fixado consoante a realização dos cursos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Terem idade igual ou superior a 17 anos;
- b) Estarem habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equivalente.

2. Poderão candidatar-se à frequência do curso, os actuais auxiliares práticos do I. A. S. M. e, a título excepcional, qualquer outro funcionário do mesmo Instituto que disponha, no mínimo, do ciclo preparatório do ensino secundário ou equivalente e tenha trabalhado no Serviço Social, mediante informação favorável do responsável por este.

3. A documentação a apresentar pelos candidatos, pedindo a admissão à matrícula, é a que consta do anexo A.

Artigo 9.º

(Limite de frequência)

1. O número de alunos a admitir em cada curso é fixado pelo Governador, sob proposta do provedor.

2. A selecção dos alunos é precedida de uma entrevista a realizar perante um júri constituído pelo director do curso e três professores, sendo condição de preferência na admissão o grau de aptidão que revelarem para a actividade de serviço social.

CAPÍTULO IV

DA FREQUÊNCIA DO CURSO E DO APROVEITAMENTO

Artigo 10.º

(Frequência e exames)

1. O regime dos cursos é por anos lectivos, devendo os alunos obter aproveitamento em todas as disciplinas que compõem os dois anos do curso para a admissão à frequência dos respectivos estágios.

2. Poderão, no entanto, transitar do 1.º para o 2.º ano do curso os alunos que não tenham obtido aproveitamento numa das disciplinas que o integram.

3. Haverá, em cada ano lectivo, duas épocas de exames, sendo a primeira em Junho e a segunda em Setembro, podendo os alunos efectuar ou repetir na 2.ª época, o exame de duas disciplinas.

Artigo 11.º

(Aproveitamento)

1. A média da frequência do aluno por cada ano lectivo é a média aritmética das notas obtidas em cada uma das disciplinas que compõem o ano do curso.

2. Quando do cálculo da média dos valores resultarem fracções adoptar-se-á o seguinte critério:

- a) Se a fracção for inferior a 0,5, será desprezada;
- b) Se a fracção for igual ou superior a 0,5 será elevada para a unidade imediatamente superior.

3. Será adoptada a escala académica de 0 a 20 valores.

4. Serão excluídos os alunos que não tenham obtido depois de arredondamento uma classificação final igual ou superior a 10 valores.

5. A classificação final do curso é a média aritmética das notas obtidas nos dois anos do curso e a nota atribuída ao estágio.

6. As classificações, depois de homologadas pelo director do curso, serão afixadas para conhecimento dos alunos.

CAPÍTULO V

DO PESSOAL

Artigo 12.º

(Director do curso)

1. Ao director do curso compete orientá-lo, propondo superiormente a nomeação dos professores e promovendo a distribuição do serviço.

2. O director é, nas suas funções, coadjuvado pelo chefe do Serviço Social do I. A. S. M., que é o secretário do curso.

Artigo 13.º

(Professores)

1. Os professores deverão ser recrutados, na medida do possível, de entre funcionários do I. A. S. M. e serão nomeados e exonerados pelo Governador ou respectivo Secretário-Adjunto, sob proposta do director.

2. Em caso de necessidade, poderão também ser nomeados, como professores, indivíduos com especial competência estranhos ao Instituto.

3. No caso de se tratar de funcionários de outros Serviços a proposta deverá ser acompanhada de autorização do responsável pelo respectivo Serviço.

4. Os lugares de professor serão providos de preferência de entre licenciados.

Artigo 14.º

(Conselho Pedagógico)

1. Junto do director e sob a presidência deste funcionará um Conselho Pedagógico, constituído por todos os professores, e cuja missão é resolver todos os assuntos de natureza pedagógica relativos ao curso de Serviço Social.

2. O Conselho Pedagógico reunirá a convocação do director.

Artigo 15.º

(Gratificações)

Ao pessoal docente de direcção e apoio serão atribuídas gratificações nos termos da Lei n.º 1/81/M, de 7 de Fevereiro.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16.º

(Alterações)

Quaisquer alterações ao presente diploma revestirão a forma de portaria.

Artigo 17.º

(Dúvidas na interpretação)

As dúvidas na interpretação e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Governador, com parecer do respectivo Secretário-Adjunto e sob proposta do director do curso.

Assinado em 16 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

ANEXO A

1. Minuta do requerimento (em papel selado)

Ex.^{mo} Senhor Provedor do Instituto de Acção Social da Macau

Nome . . . , de . . . anos de idade, . . . (estado), natural de . . . da freguesia de . . . , Concelho de . . . , distrito de . . . , residente

em . . . , filho de . . . e de . . . , possuidor do bilhete de identidade n.º . . . , do Serviço de Identificação de . . . , emitido em . . . , de 19 . . . , desejando matricular-se no curso de serviço social, destinado à formação de . . . (orientador ou monitor social), muito respeitosamente,

Pede a V. Ex.^a se digne deferir.

Data . . .

Assinatura . . .

2. O requerimento a que se refere o número anterior deve ser acompanhado pelos seguintes documentos:

a) Diploma ou certificado comprovativo de habilitações;
b) Certidão narrativa completa do nascimento ou o bilhete de identidade.

3. Os interessados, uma vez considerados admitidos à frequência do curso, devem entregar, antes da matrícula, mais os seguintes documentos, sem os quais esta não se poderá efectuar:

a) Certificado de registo criminal;
b) Boletim individual de saúde, no qual consta ter sido vacinado contra o tétano;
c) Três fotografias.

4. São dispensados da apresentação do documento referido em 3-a) os servidores do Estado.

Decreto-Lei n.º 6/81/M

de 21 de Fevereiro

Considerando-se que, a exemplo do que tem sido praticado anualmente desde 1978, a cunhagem de moedas metálicas de ligas ricas comemorativas do ano novo lunar tem trazido evidentes benefícios materiais para o Território, contribuindo ao mesmo tempo para o seu conhecimento e divulgação;

Tendo em atenção o proposto pelo Instituto Emissor de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de moedas metálicas comemorativas do Ano Lunar Chinês de 1981 (Ano do Galo), com os valores faciais de mil e de cem patacas, respectivamente, até às quantidades máximas de 3 500 e 2 000 moedas.

Art. 2.º As moedas referidas no artigo anterior poderão ser cunhadas segundo os sistemas «proof» e «à flor de cunho».

Art. 3.º — 1. As moedas de mil patacas serão de ouro de 22 quilates com o toque de 0.916, terão serrilha, terão o diâmetro de 28,4 mm e o peso de 15.976 gramas, terão a tolerância em peso de 1^o/₁₀₀ (um por mil) para mais ou para menos e terão certificado de garantia passado pelo fabricante.

2. As moedas de cem patacas serão de prata com o ponto de 0.925, terão serrilha, terão o diâmetro de 38,6 mm e o peso de 28.28 gramas, com a tolerância em peso de 1^o/₁₀₀ (um por mil) para mais ou para menos e terão certificado de garantia passado pelo fabricante.